MINISTÉRIO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO — ESCOLA Itinerante
Convênio: SENAR - SIJ

LEI Nº 10 DE 2 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Manacapuru e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, ...

Faço saber a todos os habitantes do Município de Manacapuru, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Ação

Art. 1º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do govêrno Municipal.

Art. 2º - O Planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento, (Lei Orgânica dos Municípios - art. 55º);

II - Plano Plurianual de Investimentos (Constituição Federal - art. 63º, parágrafo único e Lei Federal nº.....4320/64 art. 23º);

III - Programa Anual de Trabalho, (Lei Federal nº4320/64, art. 26º) de acôrdo com a previsão orçamentária;

Art. 3º - Para execução dos seus programas a Prefeitura utilizar-se-á de recursos próprios ou dos colocados à sua disposição

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ESTELA Maceió
Convênio: SENAM-[illegible]

disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou consorciar-se com outras entidades para a solução dos seus problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Art. 4º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados visando a sua modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 5º - A Prefeitura recorrerá, para execução de suas obras e serviços, sempre que aconselhável e admissível, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessárias do quadro de servidores.

Art. 6º - A Prefeitura procurará elevar a produtividade dos seus servidores - evitando o acrescimento do seu quadro de pessoal - através da seleção rigorosa de novos servidores e aperfeiçoamento dos existentes a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e ascenção sistemática a funções superiores.

Art. 7º - Na elaboração dos seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de ~~propriedade~~ prioridade, segundo a essencialidade da obra ou do serviço, e o atendimento do interesse coletivo.

TÍTULO II

Da Estrutura

Art. 8º - A estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Manacapuru, compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Assessoria da Coordenação e do Planejamento

II - Secretaria

III - Procurador Jurídico

IV - Setor de Administração

V - Setor de Finanças

MINISTÉRIO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS

VI - Setor de Obras, Viação e Serviço Urbano

VII - Setor de Educação e Turismo

VIII - Representação do Município na capital do Estado.

IX - Sub-Prefeituras

§ 1º - Cada Setor é dividido em secções básicas, que poderão ser desdobradas ob ervado o preceito legal.

§ 2º - A Secretaria terá um serviço que será definido no regulamento desta Lei.

TÍTULO III

Da Competência

Art. 9º - O Assessor de Planejamento é o elemento técnico responsável pelo planejamento local, competindo-lhe coordenar, assistir a elaboração e acompanhar a execução de planos e programas pelos órgãos da administração municipal, internas; coordenar a execução do Orçamento de Investimentos; co ordenar a elaboração do Orçamento Programa do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 1º - O cargo de Assessor de Planejamento, sempre que aconselhável e conveniente à administração, será exercido pelo Vice Prefeito, em harmonia com o Gabinete e subordinação ao Prefeito.

§ 2º - Nos impedimentos do Prefeito em que o Vice-Prefeito estiver no exercício, o cargo de Assessor do Planejamento será exercido pelo Secretário.

Art. 10 - A Secretaria é o órgão de assistência ao Prefeito para as funções administrativas, de relações públicas e de ligação com os demais poderes e autoridades, competindo-lhe exercer as atribuições pertinentes ao Gabinete, no que tange ao expediente de atendimento aos municípes, inclusive na parte de saúde e Assistência Social, por intermédio do órgão competente.

Art. 11 - O Procurador é o advogado responsável pelo assessoramento jurídico da Prefeitura e pela defesa judicial do Município, especialmente a cobrança da dívida ativa.

§ Único - Até que a Prefeitura tenha condições financeiras de abrir concurso para o preenchimento do cargo de Procurador Jurídico, êste será exercido eventualmente por profissional especialmente contratado que perceberá honorários por serviços prestados.

Art. 12 - O Setor de Administração é o órgão incumbido da execução dos serviços de expediente, comunicações, arquivo, material, pessoal e contabilidade.

Art. 13 - O Setor de Finanças é o órgão encarregado da execução dos assuntos financeiros e fiscais da Prefeitura bem como das atividades relativas a lançamento, arrecadação e controle de tributos e rendas municipais; ao processamento da despesa, contabilização orçamentária, financeira e patrimonial; da elaboração, execução, e controle do Orçamento; e ao recebimento e guarda de valôres do Município.

Art. 14- O Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, é o órgão responsável pela construção e conservação das obras públicas pela conservação e limpeza das vias e logradouros públicos, das estradas e caminhos municipais; pelo licenciamento e fiscalização das obras particulares; pela manutenção dos parques, jardins e arborização de cidades; pelas atividades de administração de Mercados, Feiras e Matadouro, e dos cemitérios; pela fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 15 - O Setor de Educação e Turismo é o responsável pelas atividades de educação e cultura, especialmente quanto à educação primária, promoção cívica e recreativa, manutenção da Biblioteca Municipal, distribuição e controle da Merenda Escolar; à proteção e conservação das obras e monumentos de valor histórico e artístico, bem como das coisas ligadas à tradição, à paisagem e aos locais dotados de particular beleza, no interêsse ou de interêsse turístico.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Art. 16 - A representação do Município na Capital do órgão encarregado dos serviços de interêsse do Município na Capital, especialmente no que concerne ao encaminhamento e solução dos assuntos pertinentes à Administração.

Art. 17 - As Subprefeituras são órgãos administrativos nos Distritos e Subdistritos, encarregados de controlar os problemas da vida local, estudar e sugerir suas soluções ao Prefeito, encaminhando à Prefeitura todos os assuntos pertinentes à administração geral do Município.

§ Único - As Subprefeituras, como órgão de descentralização territorial e administrativa terão por incumbência a administração dos Distritos do Município, fazendo cumprir todos os atos baixados pelo Prefeito aplicáveis às áreas de sua jurisdição e coordenando a sua execução pelos diversos órgãos da Prefeitura, nos limites de sua competência.

Art. 18 - A manutenção dos serviços de água e esgôto; fôrça e luz; saúde, higiene e assistência social; educação e cultura; povoamento rural; telefone; abastecimento e controle de preços; trânsito, transporte e tráfego; Pôrto; Agricultura, cumprir o Serviço Social Rural; estatísticas serão exercidas por convênio, com os órgãos federais ou estaduais congêneres e onde houver, já firmados ou que futuramente venha a ser com o objetivo de proporcionar melhor e mais adequado atendimento ao público.

§ Único - O serviço público dêste artigo, com o qual o Município ainda não tenha firmado convênio, o Executivo Municipal o providenciará em prazo conveniente para o fiel cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 19 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de trinta (30) dias, que aprovará o Regimento Interno da Prefeitura, o qual discriminará a competência dos órgãos constantes do artigo oitavo (8º), fixando as atribuições e remunerações.

Art. 20 - À proporção que forem criados os órgãos competentes

MINISTÉRIO [illegible]
ESTADO [illegible]

competentes da organização administrativa da Prefeitura, prevista nesta Lei, os atuais órgãos serão extintos automáticamente, ficando o Prefeito autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, correrão por conta de créditos adicionais até o limite de NCR$5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS NOVOS), que fica o Executivo autorizado a abrir.

Único - Os créditos mencionados neste artigo, serão cobertos com recursos disponíveis de dotações do orçamento vigente nos têrmos da legislação em vigôr.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nanacapura, ...

JAMIL [illegible]
Prefeito Municipal

Raimundo Pacheco Filho

Adauto Mello Bassi